

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 203-62.2012.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE/RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO

Recorrente: MANUELA PINTO VIEIRA DAVILA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A PREFEITA. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. TRÂNSITO DE VALORES FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. PROVAS INSUFICIENTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 51, II, DA RES. TSE. 23.376/2011. 1. As divergências entre os dados dos fornecedores constantes na prestação de contas e os dados da Receita Federal não comprometeram irremediavelmente a regularidade das contas, porquanto as despesas foram devidamente registradas. **2.** O descumprimento do prazo para comunicação à Justiça Eleitoral de evento de campanha revela falha de natureza meramente formal sem implicações concretas no caso em apreço. **3.** Quanto ao suposto trânsito de recursos fora da conta bancária, os indícios não são suficientes para comprovar tal irregularidade. **4.** Ademais, os recursos que teriam transitado fora da conta bancária correspondem a percentual mínimo do total de recursos arrecadados na campanha, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, opinando pela aprovação com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MANUELA PINTO VIEIRA DAVILA, candidata a Prefeita de Porto Alegre/RS pelo PCdoB – Partido Comunista do Brasil, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 309/311), a candidata apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 87/110.

Em relatório final de exame (fls. 687/690), o perito afirmou que permaneceram as seguintes falhas que comprometem a regularidade das contas: (1) ausência de documentação fiscal em relação às despesas contraídas e não pagas; (2) diferenças entre valores firmados nos contratos de prestadores de serviços e os valores lançados na prestação de contas, totalizando R\$ 45.080,032 (quarenta e cinco mil reais e trinta e dois centavos); (3) existência de despesa contraída e não paga ao prestador de serviço Theodomiro Machado Castilhos; (4) não foram corrigidas as divergências relativas aos dados dos fornecedores; e (5) erro formal em relação ao período mínimo de cinco dias úteis entre a comunicação da realização do evento à Justiça Eleitoral e a data do evento.

Por mais três ocasiões, a candidata teve oportunidade de manifestar-se e juntar documentos para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica da Justiça Eleitoral, conforme se extrai das petições juntadas às fls. 696/699, 725/727, 740/743.

Da derradeira análise feita pela Justiça Eleitoral (fls. 742/743), concluiu-se pelo comprometimento da regularidade das contadas prestadas, em face das seguintes irregularidades: (1) não documentação da justificativa das diferenças de R\$ 55.080,32 (cinquenta e cinco mil reais e oitenta e dois centavos) (fl. 735) existente entre os valores firmados nos contratos de prestadores de serviços e os valores lançados na prestações de contas; (2) divergência dos dados cadastrais dos fornecedores constantes na prestação de contas e na base de dados da Receita Federal; (3) erro formal em relação ao período mínimo de cinco dias úteis entre a comunicação da realização do evento à Justiça Eleitoral e a data do evento.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 746/747).

Sobreveio sentença (fls. 749/754) desaprovando as contas com fundamento nos arts. 17 e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE, bem como no art. 22, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

A defesa da candidata interpôs recurso (fls. 766/775), alegando, em síntese, que *“o apontamento que justificou o gravíssimo apenamento da reprovação das contas tem por base presunção relativa (...) que considerou inexplicada a diferença de R\$ 55.080,32 oriunda*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do confronto dos valores dos contratos firmados pela prestadora, identificados pela Autoridade Técnica como maiores que aqueles lançados na prestação de contas”.

Refere que a diferença apontada decorre de falha formal do registro contábil entre o montante declarado como devido e o valor contratado. Explica que a diferença de R\$ 55.080,32 (cinquenta e cinco mil reais e oitenta e dois centavos) se justifica pelos seguintes argumentos: (a) a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorre de valor que a recorrente recusa-se a pagar ao prestador Anilson Gantes da Costa, por considerar que o serviço prestado foi defeituoso, justificando a redução do montante inicialmente pactuado; (b) a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativa aos contratos firmados com Cristiano Trein, Luiz Alberto Kley e Giovani Oliveira de Borba, decorre de simples equívoco no registro contábil que não tem força para comprovar o trânsito de recursos fora da conta de campanha; (c) a despesa de R\$ 80,32 (oitenta reais e trinta e dois centavos) consubstancia dívida de terceiro e, por isso, não pode ser considerada como despesa de campanha.

Entende ser aplicável, ainda, o princípio da insignificância, uma vez que a diferença apontada representa 1,5% do total das receitas arrecadadas na campanha, as quais totalizaram aproximadamente R\$ 3.650.000,00 (três milhões e seiscentos e cinquenta mil reais).

Após, subiram os autos ao eg. TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

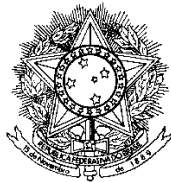
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A candidata MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA foi intimada da sentença no dia 05/08/2013 (fl. 764), segunda-feira, através do administrador financeiro da sua campanha, Sr. Roberto Macagnan, sendo a irrisignação interposta em 8 de agosto de 2013 (fl. 766), quinta-feira, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

No relatório final de exame de fls. 742/743, o perito apontou as seguintes impropriedades e irregularidades que, segundo seu entendimento, comprometem a regularidade das contas prestadas:

“1. Em que pese a manifestação da candidata, permanece não documentada a justificativa das diferenças, no valor total de R\$ 55.080,32 (fl. 735), entre valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

firmados nos contratos de prestadores de serviços para a campanha eleitoral e valores lançados na prestação de contas em tela. Dispõe o art. 17 da resolução 23.376/12:

Art. 17 A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta Resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.'

2. Divergências de dados dos fornecedores abaixo relacionados, sem correção dos dados na prestação de contas retificadora (fls. 456/679) e sem informação dos dados cadastrais corretos:

VALOR TOTAL (R\$)	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB
1.480,00	018.012.930-90	VINICIUS GONÇALVES BARBOSA	MARCUS VINICIUS FAGUNDES DA ROSA
980,00	449.255.140-91	THAISA GEHLING STREHL	GISLAINE MARTINS GEHLING
70,00	954.793.530-72	ANGELA BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTONIO	CPF/CNPJ NÃO ENCONTRADO NA RFB

Dispõe o art. 47 da Resolução TSE 23.376/12:

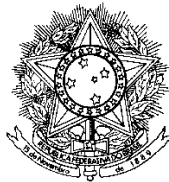
Art. 47 Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral porderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, §4º).

§1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

3. Observa-se erro formal em relação ao período mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a comunicação da realização do evento ao Juízo Eleitoral (fl. 291) e a sua efetiva concretização."

Contudo, as falhas apontadas pelo perito não são suficientes para comprometer irremediavelmente a regularidade da prestação de contas, motivo pelo qual o recurso deve ser parcialmente provido e as contas aprovadas com ressalvas.

Para melhor entendimento dos argumentos expostos neste parecer, inicialmente se destaca que os apontamentos indicados nos **itens 2 e 3** acima transcritos consubstanciam meras irregularidades formais que não comprometem a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às divergências entre os nomes dos fornecedores e CPF's informados na prestação de contas e os dados contidos na base de dados da Receita Federal (**item 2**), embora se reconheça que não foram corrigidas na retificadora de fls. 457/679, a detida análise dos autos indica que as despesas foram regularmente inscritas no Relatório de Despesas Efetuadas (fl.s 498/679), bem como foram emitidos os recibos eleitorais correspondentes.

Ademais, tal irregularidade envolve valores ínfimos em relação ao total da prestação de contas (R\$ 2.530,00 – dois mil e quinhentos e trinta reais) e não impossibilita a aferição da aplicação dos recursos de campanha, de forma que não há falar em comprometimento da regularidade das contas.

Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais os seguintes acórdãos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DEFINITIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE O Nº DO CPF INFORMADO E DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES. FALTA DOS ORIGINAIS DOS RECIBOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES NA CONTA BANCÁRIA E OS DECLARADOS. CHEQUES DEVOLVIDOS POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 3. Divergência entre o número de CPF's informados na prestação de contas da candidata e as informações constantes no banco de dados da Receita Federal (CPF inválido ou inexistente) não pode ser imputada à candidata, exatamente por não ter acesso ao sistema federal. 4. Divergência entre valores que transitaram na conta bancária e os declarados na prestação de contas, em montante superior a 16% (dezesseis por cento) do total declarado, comprometem a lisura da prestação de contas, já que inviabiliza a correta fiscalização dos recursos utilizados. 5. Certidões negativas de protesto somente comprovam que os cheques devolvidos por ausência de fundos não foram protestados, sendo insuficientes para demonstrar o pagamento das dívidas. 6. Prestação de contas desaprovadas.” (TRE-GO. PRESTACAO DE CONTAS nº 896038, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, DJ 25/10/2011) (original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE N.º 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*NORMAS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE n.º 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de Comitê Financeiro, entretanto quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação. 2. **Prestação de contas aprovada com ressalvas, nos termos do inciso II, art. 39 da Resolução 23.217/2010, tendo em vista as irregularidades referentes às divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas do comitê e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; a ausência de apresentação do comprovante de pagamento efetuado por meio de cheque e a divergência de informações no relatório de despesas efetuadas, referente a pagamento realizado à pessoa jurídica, quando o respectivo comprovante foi registrado em nome de pessoa física. Unânime.**" (TRE-CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 865975, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, DJE 19/09/2011) (original sem grifos)*

No tocante à não observância do artigo 28, I, da Res. TSE n.º 23.376/2011¹, que fixa prazo para comunicação à Justiça Eleitoral acerca de promoção de evento realizado em prol da campanha da candidata, entende-se que tal falha é de natureza meramente formal, insuficiente a macular a regularidade das contas apresentadas.

É certo que a análise das contas deve atender à finalidade da norma, que é a de permitir a identificação da origem e da destinação dos recursos arrecadados pelo candidato em campanha, não se justificando a desaprovação decorrente de falhas de natureza formal ou material, que não comprometam o alcance da norma, como ocorreu nas duas hipóteses acima destacadas.

No tocante ao **primeiro ponto**, que trata da diferença de R\$ 55.080,30 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais e trinta centavos) existente entre os valores firmados nos contratos de prestação de serviços para a campanha eleitoral e os valores efetivamente lançados na prestação de contas, cumpre fazer algumas considerações.

Com efeito, o art. 22 da Lei 9.504/97 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta.

¹Art. 28 Para a comercialização de bens e/ou serviços a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:
I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no caso em análise, a equipe técnica da Justiça Eleitoral apontou que restaram a descoberto cinco rubricas que correspondem a quatro contratos de prestação de serviços e uma conta de luz, totalizando R\$ 55.080,30 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais e trinta centavos), conforme se extrai da tabela juntada à fl. 735. Diante da existência destes contratos e fatura em aberto, entenderam que tais valores teriam transitado fora da conta bancária específica.

A magistrada assim fundamentou a decisão que desaprovou as contas (fl. 752):

“O ponto obscuro das contas sob análise está no confronto dos valores dos contratos firmados pela prestadora, que tem valor maior do que os valores lançados na prestação de contas para os mesmos contratos.

Apesar das inúmeras oportunidades de manifestação da prestadora, restaram inexplicadas as diferenças acima descritas e que constam negritados nos relatórios técnicos de fls. 691, 692, 719, 720, 721, 735, num montante de R\$ 55.080,32, o que leva a inafastável conclusão de ter havido trânsito de recursos fora da conta de campanha.

Neste contexto, incidiu a prestadora no disposto pelo artigo 17 da Resolução 23.376/2012 do TSE, bem como do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 9.504/97, sendo imperiosa a desaprovação de suas contas, pois entendo que tais dispositivos são de aplicação inafastável, não deixando margem de discricionariedade ao magistrado.

Não me parece ter havido qualquer erro contábil por parte da Autoridade Técnica conforme aduzido pela prestadora em sua última manifestação, até porque, a referida autoridade, não aponta falhas contábeis, e sim, indícios de trânsito de recursos fora da conta específica.”

A defesa da candidata refere que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido a Anilson Gomes da Silva, *“existe porque a Recorrente recusa-se a pagar ao prestador por considerar que o serviço prestado durante a campanha foi defeituoso, justificando a redução do montante total inicialmente pactuado”* (fl. 771). Quanto ao restante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sustenta tratar-se de *“erro de digitação durante a conturbada fase de elaboração da prestação de contas”* e os R\$ 80,30 (oitenta reais e trinta centavos) corresponderiam a fatura de luz em nome de terceiro (fatura à fl. 371), a qual não constitui gasto de campanha.

Embora se reconheça a possibilidade de os recursos utilizados para pagamento destes gastos eleitorais não terem transitado pela conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha, o que afrontaria o art. 22 da Lei n.º 9.504/97²,

² Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verifica-se que não restou comprovado que as diferenças existentes tenham sido efetivamente pagas pela candidata e, por consequência, que tenham transitado fora da conta bancária de campanha.

Ademais, ainda que se cogite ter havido o trânsito de recursos fora da conta bancária específica, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que **as irregularidades atingem menos de 1,5% do total de recursos financeiros arrecadados (R\$ 3.887.503,00 – fl. 471), chegando à quantia de R\$ 55.080,32).**

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma. 4. Aprovação das contas com ressalvas. 5. Agravo regimental desprovido.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 732756, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 11/10/2013) (original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição. 2. Contas aprovadas com ressalva. (TSE. Prestação de Contas nº 407445, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 24/05/2012) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os Tribunais Regionais Eleitorais também têm adotado este mesmo entendimento, como se extrai dos seguintes acórdãos:

*“Recurso. Prestação de contas. Prefeito. Art. 20 da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Transferência de recursos da conta partidária para o candidato, sem o prévio trânsito desses valores pela conta de campanha do comitê financeiro. Desaprovação no juízo originário. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do comprometimento de valor de pequena expressão em relação ao total de recursos movimentados em campanha. Erro formal que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas. Provimento.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 86644, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, DEJERS 03/10/2013) (original sem grifos)*

*“PLEITO ELEITORAL DE 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE RECURSOS PELA CONTA DE CAMPANHA - PEQUENA MONTA - IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÕES TSE 23.216 E 23.217 - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. 1. **A ausência do trânsito pela conta de campanha de pequena monta de recursos constitui falha que não afeta a confiabilidade das contas apresentadas.** 2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade. 3. **Contas aprovadas com ressalva.**” (TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 144656, Relator(a) MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO, DJE 23/03/2011)*

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário com aplicação de sanção pecuniária. Falta de registro de recibo eleitoral e extrapolação do limite de gastos declarados no registro de candidatura. A perda do canhoto de recibo eleitoral constitui falha que, por si só, não inviabiliza a análise da demonstração contábil. **Insignificância do valor que ultrapassou o limite máximo de despesas, não correspondendo a 3% do total de gastos. Improriedades insuficientes para um juízo de reprovação das contas. Aprovação com ressalvas. Provimento.**” (TRE-RS. RE nº 560, Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Relator designado DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, DEJERS 17/10/2011) (original sem grifos)*

Ressalte-se que não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o princípio da insignificância. A propósito, leia-se o precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator GERSON FERREIRA PAES, DEJE 11/07/2012) (original sem grifos)

No caso em questão, a irregularidade verificada não compromete a transparência das contas, visto que as diferenças apontadas pela assessoria técnica da Justiça Eleitoral se deram em razão de desacordo contratual entre a candidata e prestadores de serviço contratados durante a campanha eleitoral, não estando demonstrados indícios de má-fé na prestação de contas.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, II, da Res. TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, para que sejam julgadas aprovadas, com ressalvas, as contas da candidata.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral